



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10660.001067/95-02
Recurso nº. : 10.209
Matéria : IRPF - Ex: 1994
Recorrente : JOSÉ LUIZ DA COSTA
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 07 de julho de 1998
Acórdão nº : 104-16.408

IRPF - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO - Não há incompatibilidade entre o disposto no art. 88 da Lei nº 8.981/95 e o art. 138 do CTN, que pode e deve ser interpretado em consonância com as diretrizes sobre o instituto da denúncia espontânea estabelecidas pela Lei Complementar.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ LUIZ DA COSTA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE E RELATORA

FORMALIZADO EM: 10 JUL 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10660.001067/95-02
Acórdão nº. : 104-16.408
Recurso nº. : 10.209
Recorrente : JOSÉ LUIZ DA COSTA

RELATÓRIO

Contra o contribuinte acima identificado foi emitida a Notificação de Lançamento, exigindo-lhe o crédito tributário no valor de 97,50 e 200 UFIR, relativo à multa prevista no artigo 984 c/c o artigo 999, inciso II, alínea "a" do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 1.041, de 1994, e à multa prevista no artigo 88, inciso II da Lei nº 8.981, de 1995, em decorrência da apresentação fora do prazo regulamentar das declarações do imposto de renda - pessoa física correspondentes aos exercícios de 1993 e 1994.

Em sua defesa inicial, o contribuinte solicita o cancelamento da notificação de lançamento, alegando, em síntese, ter entregue sua declaração de rendimentos fora do prazo, mas espontaneamente, antes de qualquer procedimento fiscal, conforme artigo 138 do CTN e entendimento do Conselho de Contribuintes.

A autoridade julgadora de primeira instância mantém o lançamento sob os seguintes fundamentos, consubstanciados nas ementas a seguir transcritas:

"Atraso na entrega da declaração IRPF/1994/93

Cabível a aplicação da penalidade prevista no artigo 999, inciso II, alínea "a", c/c art. 984, do RIR/94, aprovado pelo Decreto 1041/94, nos casos de apresentação da Declaração de Rendimentos de Imposto de Renda Pessoa Física - DIRPF 1994/93 fora do prazo regulamentar, quer o contribuinte o faça espontaneamente ou não.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10660.001067/95-02
Acórdão nº. : 104-16.408

Atraso na entrega da declaração IRPF 1995/94

Cabível a aplicação da penalidade prevista no artigo 999, inciso II, alínea "a", c/c art. 984, do RIR/94, aprovado pelo Decreto 1041/94, com a alteração introduzida pelo artigo 88 da Lei 8.981, de 20-01-93, nos casos de apresentação da Declaração de Rendimentos de Imposto de Renda Pessoa Física - DIRPF 1994/93 fora do prazo regulamentar, quer o contribuinte o faça espontaneamente ou não."

Ciente dessa decisão em 05.08.96, recorre o contribuinte a este Primeiro Conselho de Contribuintes, protocolizando sua defesa em 30.08.96.

Como razões recursais, a contribuinte, se fundamenta nos seguintes argumentos que passo a ler em sessão aos ilustres pares (lido na íntegra).

O julgamento, em sessão de 17 de abril de 1997, foi convertido em diligência, objetivando que o ilustre Procurador da Fazenda Nacional junto ao órgão preparador do domicílio fiscal do sujeito passivo apresentasse contra-razões, nos termos do art. 1º da Portaria MF nº 180, de 1995.

Cumprida a diligência retornaram os autos a esta Câmara para julgamento do recurso interposto.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10660.001067/95-02
Acórdão nº. : 104-16.408

VOTO

Conselheira LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, Relatora

O recurso é tempestivo. Dele, portanto, conheço.

O litígio submetido a exame refere-se a cobrança de multa pelo descumprimento da obrigação acessória relativa à entrega, antes de qualquer procedimento administrativo, de declaração de rendimentos dos exercícios financeiros de 1993 a 1995.

A Câmara Superior de Recursos Fiscais apreciando a matéria, através do Acórdão nº 01-01.371, 16 de março do corrente ano, entendeu "não haver incompatibilidade entre o disposto no artigo 88 da Lei nº 8.891/95 e o artigo 138 do CTN, que pode e deve ser interpretado em consonância com as diretrizes sobre o instituto da denúncia espontânea estabelecidas pela Lei Complementar."

No voto condutor do Acórdão em questão, o relator expõe, em síntese, os seguintes fundamentos:

"Se o contribuinte não apresenta a sua declaração de rendimentos e o fisco tem conhecimento desse fato, pode, desde logo, multá-lo. A administração pode também, investigando essa possibilidade, intimá-lo para apresentá-la. Nas duas situações, o sujeito passivo estará sujeito à penalidade em foco, pois o fisco, nas duas hipóteses, tomou a iniciativa prevista no parágrafo único do art. 138 do CTN.

Não diz a lei que o contribuinte que cumpra a obrigação, antes de qualquer procedimento do fisco, não se eximirá da sanção.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10660.001067/95-02
Acórdão nº. : 104-16.408

Se o fizesse, estaria em conflito com a Lei Complementar e a sua inconstitucionalidade seria manifesta.

Como a Lei não cometeu essa heresia, sua interpretação há de ser feita em consonância com as diretrizes da lei hierarquicamente superior, dentro da sistemática legal em que se insere. Logo, o seu comando deve ser assim entendido: a pessoa física ou jurídica estará sujeita à multa ali prevista, quando não apresentar sua declaração de rendimentos ou quando a apresentar fora do prazo, ficando, todavia, eximida da multa se cumprir a obrigação antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. São dois comandos harmônicos entre si, que se integram e se completam de forma precisa.

Não há, pois, conflito da Lei nº 8.981/95 com o artigo 138 do CTN. O conflito é da interpretação dada a essa lei pelo fisco e pela Câmara recorrida com o art. 138 do CTN. "Data vênia", por via de interpretação, dá-se à legislação um sentido que ela não possui."

Assim, em razão do posicionamento da CSRF, por uma questão de justiça fiscal, passei a adotar aquele entendimento, razão pela qual voto no sentido de DAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 07 de julho de 1998

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO